



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|-------------------------------------|---|
| INTERESSADO: Secretaria Estadual de Educação de São Paulo | | UF: SP |
| ASSUNTO: Aplicação do regime de intercomplementaridade à Educação Profissional Técnica de Nível Médio desenvolvida na forma integrada com o Ensino Médio, no Estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Francisco Aparecido Cordão | | |
| PROCESSO: 23001.000093/2011-29 | | |
| PARECER CNE/CEB Nº: 12/2011 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 9/11/2011 |

I – RELATÓRIO

O Programa Rede de Ensino Médio Técnico (REDE), instituído no âmbito e sob a gestão da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, pelo Decreto nº 57.121, de 11 de julho de 2011, com fundamento no disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tem por finalidade oferecer, gratuitamente, o Ensino Médio articulado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada, para alunos do Ensino Médio da rede pública estadual de São Paulo.

Para concretização dessa finalidade, a Secretaria Estadual de Educação buscou desenvolver parceria com instituições de ensino que oferecem Educação Profissional Técnica de Nível Médio, formalizando, para a oferta de programas integrados de Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante projetos pedagógicos unificados, em regime de intercomplementaridade, acordos de cooperação técnica com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Essa dupla parceria objetiva o desenvolvimento de ações compartilhadas entre as três redes públicas de ensino, para a implementação de políticas públicas, com vistas à melhoria da qualidade do Ensino Médio, de forma integrada com a expansão da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, objetivando a inserção dos jovens no mundo do trabalho. Para atingir esse objetivo, as três redes públicas de ensino que atuam em São Paulo no nível do Ensino Médio, se propõem a somar esforços para propiciar a oferta de Ensino Médio articulado, na modalidade integrada, a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental. Trata-se de uma experiência educacional inovadora quanto à organização curricular do Ensino Médio de forma integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de modo a assegurar todas as condições necessárias ao “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, pela garantia, de forma integrada, pelo “desenvolvimento de projeto pedagógico unificado”, em regime de intercomplementaridade, da “formação geral do educando” por parte das escolas de Ensino Médio da rede estadual de ensino, e da formação profissional para o “exercício de profissões

técnicas” pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Para a concretização desse regime de intercomplementaridade, a Secretaria Estadual de Educação, de comum acordo com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, deverá selecionar as escolas nas quais serão constituídas duas turmas de estudantes para o curso de Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A oferta do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com a observância dos seguintes procedimentos:

1 – divulgação ampla aos alunos dos cursos técnicos de nível médio que serão oferecidos;

2 – garantia, aos alunos matriculados no Ensino Médio da escola selecionada, de opção pela forma de Ensino Médio integrado;

3 – processo de seleção definido em instrução conjunta das instituições parceiras, no caso de a demanda pelo Ensino Médio integrado ser superior ao número de vagas;

4 – constituição de 2 (duas) turmas por escola estadual selecionada, com 30 (trinta) alunos, no mínimo, e 40 (quarenta), no máximo;

5 – matrícula unificada do aluno da escola estadual na escola técnica integrante do regime de intercomplementaridade;

6 – sistema de avaliação comum aos dois blocos de componentes curriculares, integrados por planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado da formação geral e da formação técnica;

7 – emissão de diploma de técnico de nível médio pela correspondente escola técnica, em conjunto com a escola estadual parceira na qual o aluno estudou, possibilitando tanto a validade nacional do diploma de habilitação profissional, quanto o prosseguimento de estudos na Educação Superior, de conformidade com o disposto no *caput* do art. 36-D da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008;

8 – oferta de Ensino Médio articulado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do inciso II, do art. 36-B e da alínea c do inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, em instituições públicas das redes estadual e federal de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

9 – planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado para o desenvolvimento de uma organização curricular que articule a formação geral do educando e a formação específica para o exercício de profissões técnicas, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 36-A da Lei nº 9.394/1996, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008;

10 – desenvolvimento de atividades de planejamento e avaliação, envolvendo o conjunto das equipes docentes, para implementação da organização curricular proposta em projetos pedagógicos unificados.

Como pressupostos do Programa “REDE” foram utilizados dados do INEP, relativos ao censo escolar de 2010, os quais demonstraram que a oferta de Educação Profissional no Estado de São Paulo atingiu o percentual de apenas 15% em relação à matrícula no Ensino Médio. Destaca-se, ainda, o fato de que o maior percentual dessa oferta está concentrado nas escolas particulares, incluindo-se nesse percentual as instituições educacionais do chamado “Sistema S”.

O baixo número de matrículas demonstrado contrasta com a excelente qualidade das redes de Educação Profissional atuantes no Estado de São Paulo, destacadamente a rede

federal, representada pelos vinte e cinco *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, e as escolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, além do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, do SENAI e do SENAC, entre outras instituições de Educação Profissional e Tecnológica.

Por outro lado, a rede estadual de ensino de São Paulo, que concentra mais de 85% das matrículas do Ensino Médio no Estado, registra alto índice de evasão e relativa distância entre os índices de qualidade alcançados e aqueles almejados pela educação nacional. Essa situação bastante preocupante indica a necessidade urgente da adoção de medidas que possam garantir maior motivação aos alunos do Ensino Médio, propiciando-lhes melhor aprendizado, bem como possibilidade de aumento das condições socioeconômicas para permanência na escola.

Para fazer frente a essa realidade, a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo está envidando todos os esforços para ampliar a oferta de matrículas na Educação Profissional, proporcionando essa modalidade de ensino aos alunos do Ensino Médio da sua rede estadual, num projeto que envolve parceria com as redes públicas que têm experiência e apresentam resultados positivos na integração entre a formação geral e a Educação Profissional, para desenvolver um modelo de organização curricular do Ensino Médio que melhor atenda às expectativas dos educandos.

Em sua consulta à Câmara de Educação Básica deste Conselho Nacional de Educação, o Secretário Estadual de Educação de São Paulo argumenta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê a possibilidade de desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica por meio de parcerias, quando estabelece, no parágrafo único do art. 36-A, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, que *“a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.”*

Enfatiza o Secretário que a LDB, ao tratar da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma articulada com o Ensino Médio, em seu art. 36-C, estabelece que essa forma de articulação possa ser desenvolvida como integrada ou concomitante. Ao tratar da forma concomitante, por sua vez, a LDB prevê, na alínea “c” do inciso II do referido artigo, a possibilidade do convênio de intercomplementaridade entre instituições de ensino distintas, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Embora essa possibilidade não esteja prevista para a forma integrada e sim para a forma concomitante, a exigência de planejamento, desenvolvimento e avaliação de projeto pedagógico unificado, praticamente assume a forma integrada da oferta, em regime de intercomplementaridade, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 36-A da LDB.

Argumenta o Secretário Estadual de Educação de São Paulo que, dadas as atuais exigências feitas aos sistemas de ensino, que vinculam as verbas educacionais ao número de alunos matriculados, uma eventual impossibilidade de aplicação do regime de intercomplementaridade à oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma integrada com o Ensino Médio, em regime de intercomplementaridade com instituições públicas de Educação Profissional, nos termos dos referidos arts. 36-A e 36-C da LDB, dificulta o desenvolvimento da proposta parceria, como está sendo realizada pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Esta é a motivação essencial de sua consulta e solicitação especial a este Conselho Nacional de Educação, nos termos de um Parecer sobre a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a alunos de Ensino Médio da rede estadual de ensino, aplicando o regime de intercomplementaridade também à Educação Profissional desenvolvida de forma integrada com o Ensino Médio, embora em instituições educacionais públicas distintas, de acordo com o parágrafo único do art. 36-A da LDB. O objetivo específico da presente solicitação é o de

assegurar a matrícula concomitante, tanto na escola de Ensino Médio da rede estadual de ensino, quanto em uma das duas instituições públicas parceiras, isto é, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, sem prejuízo do desenvolvimento do currículo unificado e com certificação única, informando, nos diplomas expedidos ao final dos respectivos cursos pela instituição educacional parceira, de que o mesmo foi desenvolvido de forma integrada, contando, inclusive, com a chancela dos dois sistemas ou instituições de ensino parceiros.

Em reunião deste relator com os responsáveis pelo projeto na rede estadual de ensino de São Paulo, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia e no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ficou constatado que os três parceiros institucionais estão firmemente empenhados na oferta aos jovens das camadas populares de São Paulo de uma modalidade de ensino técnico integrada com o Ensino Médio, já consagrada nas instituições de Educação Profissional e Tecnológica, mas que dificilmente esses jovens teriam uma oportunidade de realizar tais cursos nas circunstâncias normais. Dentre as diretrizes acordadas entre as instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria Estadual de Educação, merecem os seguintes destaques:

1 — mútua cooperação para a oferta do Ensino Técnico Integrado com o Ensino Médio ao jovem egresso do ensino fundamental e matriculado no Ensino Médio;

2 — matrícula unificada do aluno na Instituição de Educação Profissional e Tecnológica e na correspondente Escola Estadual parceira;

3 — organização curricular segundo projeto pedagógico unificado, integrando a formação geral com a formação específica;

4 — seleção dos educandos, caso a procura pelos cursos seja maior que a oferta de vagas, se dará de forma democrática, tal como sorteio ou outra forma similar;

5 — planejamento, desenvolvimento e avaliação do projeto pedagógico unificado propiciará a efetiva interação entre as escolas públicas parceiras, objetivando a melhoria da qualidade do Ensino Médio público ofertado em São Paulo;

6 — desenvolvimento de ações específicas visando à redução da evasão escolar neste nível de ensino, incluindo bolsa de estudos para alunos carentes;

7 — desenvolvimento de pesquisas específicas na área educacional, envolvendo as três redes públicas parceiras, objetivando avaliar o modelo pedagógico implantado.

Análise de mérito

Não há impedimento legal para a implantação dessa modalidade de ensino técnico integrado com o Ensino Médio, desenvolvido em regime de intercomplementaridade e parceria entre as redes públicas de Ensino Médio e de Educação Profissional e Tecnológica que atuam no Estado de São Paulo, desde que em regime de experiência pedagógica, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 e devidamente acompanhada pelos respectivos órgãos supervisores. Efetivamente, o ensino técnico integrado com o Ensino Médio é previsto especificamente no art. 36-A da LDB, como algo que pode ser desenvolvido “nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional”. É bem verdade que a alínea c do inciso II do art. 36-C da referida Lei prevê que a modalidade concomitante, com duas matrículas distintas, “aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis”, poderá ocorrer “na mesma instituição de ensino”, ou “em instituições de ensino distintas”, ou ainda, “mediante convênios de intercomplementaridade”. Esta terceira alternativa, consagrada no art. 36-A, inciso II, alínea

c, é prevista “visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado”.

A proposta apresentada pelo Secretário Estadual de Educação, no caso das parcerias com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, efetivamente, não é destinada a concluintes do Ensino Fundamental que estejam matriculados em cursos do Ensino Médio e desejem, individualmente, aproveitar “as oportunidades educacionais disponíveis” para a realização de seus estudos técnicos de nível médio. Na proposta ora apresentada ao Conselho Nacional de Educação, não se pretende, apenas, criar condições mais favoráveis para que os seus educandos, “aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis”, possam fazer o seu curso técnico de nível médio. No caso em tela, a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo procurou o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; estabeleceu com eles um programa de parceria institucional; elegeu as habilitações profissionais das duas instituições de Educação Profissional e Tecnológica que poderiam ser ofertadas aos educandos do Ensino Médio das escolas da rede estadual de ensino; colocou os professores das três redes educacionais para fazer o planejamento e propiciar o “desenvolvimento de projeto pedagógico unificado”, objetivando a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de forma integrada com o Ensino Médio, embora em instituições educacionais distintas, mas com matrícula unificada pelo convênio de intercomplementaridade, gerando certificação única, pela emissão de diplomas por parte da instituição educacional responsável pela oferta do ensino técnico, mencionando expressamente a parceria com a correspondente escola da rede estadual de ensino de São Paulo. O referido diploma, como certificação única, nos termos do art. 36-D da LDB, terá “validade nacional” para fins de habilitação profissional do técnico de nível médio, bem como para fins de habilitação ao prosseguimento de estudos na Educação Superior.

A rigor, entendemos que a redação do dispositivo legal constante no art. 36-C, inciso II, alínea c, formalmente, não impede que duas instituições educacionais, sobretudo públicas, como é o caso ora em análise, celebrem convênio ou acordo de parceria para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma integrada com o Ensino Médio, onde a matrícula, embora unificada por convênio de intercomplementaridade, possa ser realizada, simultaneamente, nas duas escolas parceiras, unificadas pelo “planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado” e que, ao final do curso, seja emitido a favor do aluno um único diploma, mencionando esta situação singular, para todos os fins e direitos previstos no art. 36-D da LDB.

O art. 36-C, inciso II, em suas alíneas a e b, efetivamente, prevê a possibilidade de utilização da forma concomitante apenas “aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis”. Nesse caso, a decisão quanto à articulação entre o Ensino Médio e o ensino técnico, em última análise, fica por conta do próprio aluno, tornando dispensável um acordo interescolar. Ao exigir o referido convênio de intercomplementaridade, na alínea c do mesmo inciso, essa nova circunstância adquire foro de ensino integrado. Sem esse “projeto pedagógico unificado”, consagrado no regime de intercomplementaridade, estaria caracterizado como ensino concomitante, com duas matrículas distintas dos educandos em dois estabelecimentos de ensino diferentes. Neste caso concreto, entretanto, a vontade do Secretário Estadual de Educação de São Paulo e dos dirigentes das duas instituições de Educação Profissional e Tecnológica envolvidos, manifestada no acordo de cooperação técnica, não é pela forma concomitante do aproveitamento aleatório das “oportunidades educacionais disponíveis”, mas sim pela forma integrada, conjunta e intencionalmente planejada pelas três redes públicas de ensino que atuam no Estado de São Paulo, para a execução de um “projeto pedagógico unificado”, com planejamento, desenvolvimento e avaliação desenvolvidos de forma integrada. Obviamente, entendo que essa proposta

apresentada pelo Secretário Estadual de Educação está respaldada na LDB, tanto nos arts. 36-A, 36-B e 36-D, como também, na *mens legis* do próprio art. 36-C.

Entretanto, poderia, ainda, ser levantada uma questão específica em relação à denominação de Ensino Médio integrado a um curso supostamente estruturado e organizado de forma concomitante, se nos ativermos aos estritos termos da letra do art. 36-C, inciso II, alínea c da LDB. A questão mais complexa envolve o financiamento do FUNDEB, o qual está previsto apenas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio desenvolvida de forma integrada com o Ensino Médio e não para a forma concomitante ou subsequente com o Ensino Médio. Estas duas últimas alternativas não são caracterizadas como cursos de Ensino Médio e, portanto, fora da abrangência do FUNDEB. Creio que essa pendência pode ser resolvida pela caracterização dos cursos em questão no regime de experiência pedagógica previsto pelo art. 81 da LDB. Deve-se considerar, ainda, a *mens legis* do programa educacional ofertado em regime de intercomplementaridade entre a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que se uniram para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma integrada com o Ensino Médio, pelo planejamento, desenvolvimento e avaliação de “projeto pedagógico unificado”, para melhor atender aos anseios dos educandos do Ensino Médio da rede estadual de ensino de São Paulo, propiciando-lhes, de forma integrada, nos termos do art. 36-A da LDB, a conclusão do Ensino Médio de forma integrada com a correspondente habilitação profissional de técnico de nível médio. Neste caso específico, entretanto, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação é de parecer que os recursos do FUNDEB destinados à Secretaria Estadual de Educação sejam apenas os referentes ao período do Ensino Médio, devendo a parte referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, se for o caso, ser destinada à respectiva escola técnica que ofertar a referida habilitação profissional técnica de nível médio.

Resolvida a questão do financiamento do FUNDEB, resta ainda a do sistema do censo escolar, que conta com regras pré-definidas pelo INEP/MEC, de acordo com a legislação vigente. Creio que a mesma possa ser interpretada à luz e em função da distribuição dos recursos de financiamento do FUNDEB. Obviamente, a Secretaria Estadual de Educação, enquanto gestora do censo escolar em todo o Estado, assume a responsabilidade pela fidedignidade e veracidade dos dados informados ao INEP/MEC. Entretanto, acredito que também esta variável está equacionada, uma vez que, nos termos deste Parecer, embora as matrículas sejam distintas, em escola de Ensino Médio da rede estadual de ensino e na correspondente escola técnica do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ou do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, as mesmas foram unificadas pelo regime de intercomplementaridade, que oferece sustentabilidade ao planejamento, desenvolvimento e avaliação de “projeto pedagógico unificado”, com certificação única, nos termos do art. 36-A da LDB, caracterizando os cursos ofertados em São Paulo, com essa inovadora parceria institucional entre três redes públicas de Ensino Médio e de Educação Profissional e Tecnológica, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio de forma Integrada com o Ensino Médio.

A dificuldade inicial encontrada pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo e seus parceiros do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo refere-se, principalmente, ao fato de que o regime de intercomplementaridade está previsto tão somente na alínea c do inciso II do art. 36-C, isto é, para cursos desenvolvidos na forma concomitante e não explicitamente para os cursos desenvolvidos na forma integrada, tal qual prevista no inciso I do mesmo art. 36-C, embora o objetivo consagrado explicitamente no texto legal para justificar a realização de tais convênios de intercomplementaridade seja exatamente o do “desenvolvimento de projeto pedagógico unificado”.

Nesse contexto, conforme explicitado neste Parecer, há evidências de que, para atingir esses objetivos previstos em Lei, na versão dada à atual LDB pela Lei nº 11.741/2008, não tem sentido a aplicação do regime de intercomplementaridade apenas em relação à forma concomitante. De acordo com a *mens legis*, obrigatoriamente, deveria ser incluída, também, a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio de forma integrada com o Ensino Médio, mesmo em instituições de ensino distintas, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da LDB, de sorte que seja planejado, desenvolvido e avaliado segundo “projeto pedagógico único”, mediante acordo ou convênio de intercomplementaridade, tal como o que está sendo planejado e executado em São Paulo, envolvendo a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Assim, nos termos deste Parecer, pode ser respondida a consulta do Secretário Estadual de Educação de São Paulo, no sentido de que o programa educacional a ser desenvolvido em regime de intercomplementaridade e parceria com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, efetivamente, pode ser considerado como um programa de Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, especialmente desenvolvido em regime de experiência pedagógica, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96. Ainda mais se for considerado o fato de que seus professores estejam planejando os cursos em questão de forma integrada, com significativos ganhos para todas as instituições educacionais envolvidas e muito mais ainda para seus docentes e técnicos e, principalmente, seus educandos, futuros competentes profissionais a beneficiar a sociedade brasileira, em condições de contribuir efetivamente para seu desenvolvimento social, econômico e cultural.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Secretaria Estadual de Estado de São Paulo e aos seus parceiros institucionais, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que o seu programa de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tal como caracterizado no presente Parecer, é desenvolvido de forma efetivamente integrada com o Ensino Médio, em regime de parceria e intercomplementaridade entre as escolas de Ensino Médio dessa Secretaria Estadual de Educação e as escolas técnicas vinculadas ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Embora o Programa REDE de Ensino Médio técnico que foi submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação assuma a forma concomitante de oferta, com matrículas distintas na escola de Ensino Médio da rede estadual de ensino e na correspondente escola técnica das redes públicas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ou do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em regime de intercomplementaridade, esse programa possibilita a efetiva integração curricular, pelo planejamento, desenvolvimento e avaliação de “projeto pedagógico único”. Como tal, pode ser considerado, efetivamente, como um programa de Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desenvolvido em regime de experiência pedagógica, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Brasília, (DF), 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente